

Veto Total nº

158/22

AO EXPEDIENTE



Diário Oficial do Estado de Rondônia nº

7

Disponibilização: 13/01/2022

Publicação: 12/01/2022

9955954C-e

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

22 FEV 2022

Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

Protocolo: 158/22

Processo: 158/22

MENSAGEM N° 22, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

PL 837/2020

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, o qual “Estabelece a isenção do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, no consumo de energia elétrica nas unidades consumidoras destinadas à exploração da avicultura no estado de Rondônia.”, encaminhado a este Poder Executivo por meio da Mensagem nº 448/2021-ALE, de 16 de dezembro de 2021.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 837, de 15 de dezembro de 2021, inicialmente, em que pese a boa intenção do legislador, vejo-me compelido a negar sanção ao Projeto, uma vez observada a existência de impedimento legal para a sua aprovação, pois no tocante ao ICMS, a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais só será admitida mediante Convênios firmados entre o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os Estados integrantes da Federação, na forma de Lei Complementar, para determinar os moldes da isenção, bem como o fato gerador que incidirá o imposto a ser isento, conforme previsto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Carta Magna, que foi regulamentado pela Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Ademais, não se verifica qualquer convênio firmado entre o estado de Rondônia e o CONFAZ, determinando como fato gerador o consumo de energia elétrica às unidades consumidoras destinadas à exploração da avicultura, a fim de não incidência do ICMS, dessa forma, o direito a crédito do ICMS depende do que dispuser a legislação tributária, não cabendo ao contribuinte ou responsável tributário pleitear o direito de crédito contra a lei de cada Estado.

Outrossim, em consulta aos termos do Convênio ICMS 28/21, de 12 de março de 2021, que prorrogaram as disposições de Convênios que concedem benefícios fiscais até 31 de março de 2022, não se vislumbra previsão autorizativa ao estado de Rondônia para concessão de isenção ao ICMS, no consumo de energia à exploração da avicultura.

Importante ressaltar que, além da vedação ante a inexistência de Convênio com o CONFAZ, a presente proposta encontra barreira nas disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, em que é limitada a ação do legislador na concessão de incentivos de natureza tributária, como segue:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro

no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Mediante aos fatos, implica dizer que o assunto precisa ser submetido à apreciação do CONFAZ para deliberação e aprovação, por unanimidade, consoante à Lei Complementar nº 24, de 1975, para que o estado de Rondônia seja autorizado a promover a instituição de benefício fiscal, posto que o descumprimento do devido processo legislativo, previsto na referida Lei, implicaria ao Estado as penalidades de que trata o artigo 8º, combinado com as sanções previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos

Art. 8º. A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:

I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria;

II - a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente.

Parágrafo único - As sanções previstas neste artigo poder-se-ão acrescer a presunção de irregularidade das contas correspondentes ao exercício, a juízo do Tribunal de Contas da União, e a suspensão do pagamento das quotas referentes ao Fundo de Participação, ao Fundo Especial e aos impostos referidos nos itens VIII e IX do art. 21 da Constituição federal.

Desta forma, pelo que se demonstrou na presente manifestação, verifica-se que o Autógrafo de Lei, ora analisado, é materialmente inconstitucional, considerando o impedimento legal, no que tange à isenção de ICMS, sem que sejam observados os requisitos legais para eventual concessão, tais como Convênios com o CONFAZ, iniciativa por meio de Lei Complementar, bem como a inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 12/01/2022, às 23:02, conforme horário oficial de Brasília,



com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0023257227** e o código CRC **FCB33465**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.603809/2021-81

SEI nº 002325722



